

PARECER JURÍDICO N.º 65 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A autarquia pretende saber se deve, ou não, pagar o subsídio de turno a um trabalhador quando o mesmo se encontre ausente por motivo de férias.
- Se por um lado o artigo 208º do RCTFP estabelece que a remuneração do período de férias corresponde àquela a que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, à exceção do subsídio de refeição; por outro lado, o artigo 73º da LVCR, vem mencionar que os suplementos remuneratórios são acréscimos que só se justificam em virtude do exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes, decorrentes, entre outras situações, de prestação de trabalho arriscado, penoso, por turnos, podendo tal prestação revestir natureza transitória ou permanente.

(Gestão dos recursos humanos: Subsídio de turno)

PARECER

Os suplementos remuneratórios vêm regulados genericamente no artigo 73º da [Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#), denominada por Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações.

Recordemos o que diz o preceito:

“Artigo 73.º

Condições de atribuição dos suplementos remuneratórios

1 - São suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.

2 - Os suplementos remuneratórios estão referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho referidos na primeira parte do número anterior, sendo apenas devidos a quem os ocupe.

3 - São devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:

a) De forma anormal e transitória, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho; ou

b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção.

4 - Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição.

5 - Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto haja exercício de funções, efetivo ou como tal considerado por ato legislativo da Assembleia da República.

6 - Em regra, os suplementos remuneratórios são fixados em montantes pecuniários, só excecionalmente podendo ser fixados em percentagem da remuneração base mensal.

7 - Com observância do disposto nos números anteriores, os suplementos remuneratórios são criados e regulamentados por lei e ou no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.” (n/sublinhado)

Importa ainda referir que o trabalho por turnos se encontra especificamente regulado no artigo 149º da [Lei nº 59/2008, de 11 de setembro](#) (RCTFP) e no artigo 211º do Regulamento anexo a esse mesmo Regime, sendo certo que é a prestação de trabalho nessas condições específicas (nos casos em que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período de trabalho noturno) que implica o pagamento de um acréscimo remuneratório relativamente à remuneração base denominado de subsídio por turno, cujo montante varia em função do número de turnos adotado, bem como da natureza permanente, ou não, do funcionamento do serviço.

O Acordo Coletivo de Trabalho nº 1/2009 veio estabelecer, no nº 5 do seu artigo 10º, que as horas prestadas como trabalho noturno, por trabalhador inserido nas carreiras e afeto às atividades identificadas no nº 1, devem ser remuneradas nos termos do nº1 do artigo 210º do RCTFP, sendo que tal preceito estipula uma percentagem de 25% relativamente à remuneração do trabalho equivalente

PARECER JURÍDICO N.º 65 / CCDCR-LVT / 2012

prestado durante o dia.

Já sobre a remuneração no decurso do período de férias, dispõe o artigo 208º do RCTFP o seguinte:

“Artigo 208.º

Remuneração do período de férias

- 1 - A remuneração do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, à exceção do subsídio de refeição.
- 2 - Além da remuneração mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de valor igual a um mês de remuneração base mensal, que deve ser pago por inteiro no mês de Junho de cada ano.
- 3 - A suspensão do contrato por doença do trabalhador não prejudica o direito ao subsídio de férias, nos termos do número anterior.
- 4 - O aumento ou a redução do período de férias previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 173.º e 2 do artigo 193.º, respetivamente, não implicam o aumento ou a redução correspondentes na remuneração ou no subsídio de férias.”

Da conjugação dos preceitos que citámos, retiramos que o suplemento remuneratório - subsídio de turno - só poderá ser atribuído quando haja exercício efetivo de funções mais exigentes e em postos de trabalho determinados, o que, na realidade, não sucederá quando o trabalhador se encontre de férias, dado que nesse período o trabalhador não vê o seu trabalho onerado com funções mais exigentes.

Recordamos que decorre do já citado artigo 73º da LVCR que os suplementos remuneratórios são devidos a quem ocupe determinados postos de trabalho e exerça efetivamente as funções a eles inerentes, perdurando enquanto se mantiverem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição. ⁽¹⁾

Acresce que, dada a natureza do subsídio de turno, que reveste caráter de suplemento remuneratório, não podemos deixar de afirmar que o mesmo não estará abrangido pelo âmbito da previsão normativa do artigo 208º do RCTFP.

É pois nosso entendimento que o artigo 208º do RCTFP reporta apenas à remuneração base, entendida como o montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório, da posição remuneratória onde o trabalhador se encontra na categoria de que é titular, ou do cargo exercido em comissão de serviço, nos termos definidos no artigo 70º do RCTFP.

Da articulação de todos os normativos invocados resulta para nós, portanto, que ao serviço “efetivo” normal corresponderá a remuneração base, enquanto ao serviço efetivo “onerado” com funções mais exigentes corresponderá a remuneração base acrescida de suplemento. ⁽¹⁾

Como consequência necessária desta regra, nas situações de ausência que a lei equipara a “serviço efetivo” para efeitos remuneratórios, a equiparação é a serviço efetivo “normal”, assegurando todos os direitos correspondentes a desempenho de funções em circunstâncias não agravadas pelas “particularidades específicas” que o artigo 73º da LVCR e o artigo 211º do Anexo ao RCTFP impõem como condição de percepção do suplemento subsídio de turno.

(1) Informação 326/DR/2005 da DGAEP, datada de 7 de Julho de 2005, que mereceu despacho de concordância do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública em 01.06.2006 e do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local em 09.03.2006), que também considerava, embora à luz da legislação então vigente, que não deveriam ser considerados suplementos remuneratórios nem na remuneração dos períodos de ausência – férias ou faltas- nem nos subsídios de férias e Natal.

CONCLUSÃO

- 1- O suplemento remuneratório - subsídio de turno - é devido apenas pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idêntica carreira e categoria e a quem exerça efetivamente as funções a eles inerentes, perdurando enquanto se mantiverem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição.
- 2- Entendemos que durante o período de férias o trabalhador não se encontra onerado com funções mais exigentes, pelo que não haverá lugar à atribuição de tal suplemento remuneratório, reportando assim o nº 1 do artigo 208º do RCTFP apenas à remuneração base.

PARECER JURÍDICO N.º 65 / CCDR-LVT / 2012

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Lei nº 59/2008, de 11 de setembro